



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090115-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante HELENILDA DE OLIVEIRA EUGENIO, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2090115-62.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível – Ferraz de Vasconcelos

Agravante: Helenilda de Oliveira Eugênio

Agravada: Banco Votorantim S/A

Voto nº 34.583

Agravo de Instrumento. Ação de modificação de cláusula contratual c/c consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente. Justiça Gratuita. Indeferimento. Inconformismo da autora. Declaração de pobreza. Presunção relativa de veracidade. Oportunidade para a complementação da instrução. Conjunto probatório existente que denota capacidade. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Helenilda de Oliveira Eugênio** contra a agravada, **Banco Votorantim S/A**, extraído dos autos de “Ação de modificação de cláusula contratual c/c consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente”, em face de decisão de fl. 77 que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça à autora, com concessão do prazo de 15 dias para o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição.

A agravante se insurge. Alega não possuir condições de pagar custas e despesas do processo sem prejuízo

do sustento próprio e de sua família, e haver prevalência da alegação deduzida nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Ressalta que o CPC estabelece que o pedido somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (art. 99, §2º, do CPC).

Requer a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, e no mérito seja provido o recurso, com a concessão da gratuidade da justiça.

O recurso é tempestivo e foi recebido no efeito devolutivo (fls. 32/37).

É o relatório.

Conforme entendimento já externado, em primeiro lugar, entendo cabível agravo de instrumento à espécie, nos termos do art. 1.015 do CPC, por versar a decisão combatida sobre indeferimento da gratuidade da justiça.

No mais, como é sabido, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente.

Realmente, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXIV, estabelece o direito à assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Ocorre, no entanto, que não basta, como afirmado pela parte, a mera declaração de pobreza para confortá-

la ao direito do benefício da gratuidade judiciária.

Nem o magistrado se situa figurativo, engessado e impedido de intervir, mesmo quando se lhe afigure ostensiva uma realidade distinta e contrária aos fundamentos da legislação, essencialmente voltada a assegurar acesso à Justiça a quem, efetivamente, desprovido de meios de responder pelas despesas do processo.

Porquanto, a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples

requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...)". (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014). (g.n.).

Estabelecidas tais premissas, força reconhecer que, do modo com que foi instruído o recurso, há que se acolher que a prova da agravante, como entendeu o juízo "a quo", não a traz com perfil de hipossuficiente.

Com efeito, a autora, com a inicial, se qualificou como viúva e aposentada e instruiu o feito com cópia do contrato de financiamento, no qual afirmou, em 06/03/2024, ser aposentada/pensionista com renda mensal de R\$5.500,00 (fl. 39 dos principais) e com patrimônio avaliado em R\$500.000,00 (fl. 43 dos principais).

Pois bem. O magistrado, anteriormente à análise de seu pedido, houve por bem, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, conceder à parte oportunidade para a juntada de documentação complementar (fl. 53 dos principais).

E a autora, em atendimento, juntou os documentos de fls. 57/76, a saber: contas de água em nome de terceira pessoa, de mesmo sobrenome, a sugerir que outras pessoas arcam com as despesas de seu imóvel (fls. 57/58 dos principais), extratos de conta Bradesco na qual recebe benefício

(fl. 59/70 dos principais), mas não de conta para a qual transfere a quantia e de que faz uso para o pagamento de despesas correntes, contas de energia em nome de Antônio Eugenio Neto (fls. 71/72 dos principais) e histórico de crédito de pensão por morte previdenciária, iniciada em novembro de 2023 (fls. 73/76 dos principais).

Os documentos mencionados, todos dos autos principais, foram juntados com as razões recursais a fls. 11/30.

Por oportuno, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo classifica necessitada de assistência a pessoa que integra núcleo familiar cuja renda mensal bruta seja equivalente a 3 (três) salários-mínimos, algo igual a R\$ 4.554,00.

Enfim, o referencial de rendimento está relacionado à receita mensal bruta, que no caso da autora, a declarada quando do financiamento, supera o patamar pelo qual se enxerga a hipossuficiência, especialmente porque suas contas de consumo mensais e habituais de água e energia são pagas por terceiros e a parte, mesmo após oportunidade para a complementação da instrução, em primeiro grau, exibiu documentos decotados para camuflar sua real situação financeira.

Tendo isto em conta, forma-se entendimento aqui conciliado ao do magistrado “a quo” de que não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.

É o que basta para que seja mantida a decisão vergastada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira

Relator